



**ATA DA 2932ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29
DE JANEIRO DE 2019.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.
6 Ausentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio**
7 **Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**(em período de férias regulamentares).
8 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do
9 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O
10 Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu à consideração
11 da Câmara, para apreciação e votação, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à
12 unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de
13 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB
14 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
15 **Requerimentos:** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para
16 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, quero desejar
17 bom dia a todos e me congratular com o brilhante trabalho que a 2ª Câmara vem
18 fazendo, e pela sempre diligente recepção. Agradecer, especialmente, a recepção
19 que tive aqui ao retornar a esta Câmara. A Secretária, inclusive, ontem, já me
20 consultava se iria participar da sessão; e a todos que fazem parte da casa e aos
21 colegas que sempre estão presentes à sessão e dizer que foi uma honra sempre
22 participar dessa Câmara e retornar para ela. Pra mim, duplamente, é uma
23 satisfação. E informar, por fim, que, hoje, não trouxe processo para julgamento
24 porque voltei ao gabinete segunda-feira. O gabinete está organizando os processos
25 para começar a contribuir com as metas da Câmara. Muito Obrigado”. Dando início

26 à Pauta de Julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
27 **ANTERIORES.** Na Classe “E” – **Inspeções Especiais. Relator Conselheiro Arthur**
28 **Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC Nº 00437/12 - Inspeção Especial na gestão de**
29 **peçoal do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.** Concluso o
30 relatório, registrando a presença do advogado Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 11.328-
31 B. O douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial
32 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
33 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR cópia desta
34 decisão ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que sejam
35 adotadas as providências que Sua Excelência entender convenientes, com vistas à
36 possível edição de uma Resolução Normativa (RN – TC) ou outro instrumento que possa
37 atingir a mesma finalidade, lastreado no Acórdão 2057/2016 (Plenário) do Tribunal de
38 Contas da União e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1923/DF, julgada pelo STF,
39 estabelecendo os critérios necessários para a validade de contrato de gestão firmado entre
40 o Poder Público Estadual e Municipal e entidade do terceiro setor para atuação em serviços
41 públicos sociais, incluindo a disciplina relativa à contratação de pessoal; e FIXAR O PRAZO
42 de 30 (trinta) dias para que a Secretária de Estado da Saúde implemente procedimento
43 administrativo destinado ao monitoramento dos prazos contratuais (de pessoal) efetivados
44 por meio da organização social Cruz Vermelha do Brasil e Hospital Regional de
45 Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, de modo a evitar o prolongamento
46 excessivo das avenças, objetivando a realização posterior de seleção de empregados,
47 baseada nos princípios dispostos no art. 37, da Constituição Federal, sob pena de multa
48 legal em caso de descumprimento injustificado da medida e repercussão da omissão na
49 respectiva Prestação de Contas/Acompanhamento de Gestão. Na Classe “F” –
50 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
51 **PROCESSO TC 06471/18 – Denúncia encaminhada pela empresa White Martins Gases**
52 **Industriais do Nordeste Ltda, em face do Pregão Presencial nº 053/2017, procedido pela**
53 **Secretaria de Estado da Administração.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
54 douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os
55 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
56 voto do Relator, Preliminarmente, DESMEMBRAR os documentos de fls. 737/1315, para
57 que se constitua um processo autônomo de Denúncia, relativo ao Pregão Presencial de nº
58 391/17, para que se evite, desta feita, qualquer possibilidade de nulidade processual;
59 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto; e DAR CIÊNCIA DA

60 PRESENTE DECISÃO à empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda,
61 qualificada nos autos como denunciante. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
62 **Diniz Filho. PROCESSO TC 01225/18 – Denúncia formulada pela SETHA Construções e**
63 **Serviços Ltda, em face de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de**
64 **Teixeira.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
65 nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
66 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
67 JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA; JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 03/17
68 e o Pregão Presencial nº 04/17, bem como os contratos deles decorrentes; APLICAR
69 MULTA no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB ao
70 Senhor Edmilson Alves dos Reis, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o
71 PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
72 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
73 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
74 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
75 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
76 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
77 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual Administração municipal para que
78 observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais atinentes às
79 licitações e contratos, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras. **PROCESSO**
80 **TC 19861/18 – Representação em face da Concorrência nº 001/2018, oriunda da**
81 **Universidade Estadual da Paraíba-UEPB.** Concluso o relatório e não havendo
82 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
83 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
84 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o encaminhamento dos presentes
85 autos para o Tribunal de Contas da União para adoção das medidas cabíveis, dando
86 conhecimento à empresa denunciante da decisão. Na Classe “G” – **Atos de Pessoal.**
87 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 17683/17,**
88 **03749/18, 13880/18, 16155/18 e 16882/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.
89 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da
90 Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
91 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de
92 aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
93 **07786/18, 09068/18, 15384/18, 17181/18, 17184/18, 17186/18, 18132/18.** Conclusos os

94 relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
95 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
96 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
97 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 03222/18**. Concluso o
98 relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à
99 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta
100 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
101 CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Dalvanira da Silva,
102 Professora, matrícula 540, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Sebastião
103 de Lagoa de Roça. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
104 **PROCESSOS TC 08541/10, 15665/18, 18459/18, 19389/18, 19392/18, 19436/18 e**
105 **00770/19**. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o
106 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
107 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
108 atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
109 **16366/18, 09799/18, 09802/18, 10746/18, 10748/18,13296/18, 13304/18, 14456/18,**
110 **14490/18, 14495/18, 14522/18, 14523/18, 14525/18 e 16818/18**, oriundos da Paraíba
111 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas
112 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
113 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
114 LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros.
115 **PROCESSO TC 16940/18**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante
116 da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065, que prestou informações
117 acerca da matéria. O douto Procurador de Contas opinou pela legalidade do ato. Colhidos
118 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância
119 com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com
120 Proventos Integrais da Senhora Luciene Maria Cavalcanti de Sousa Medeiros, ex-
121 Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula
122 nº 84.979/1. Na Classe “J” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**
123 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 00700/18** – trata de
124 **Inexigibilidade de Licitação nº 15/2017, deflagrada pelo Departamento Estadual de**
125 **Trânsito-DETRAN**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador
126 de Contas acompanhou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,
127 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o

128 voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00064/18;
129 APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalente a 20,24
130 UFR-PB, ao gestor do Departamento Estadual de Trânsito, Senhor Agamenon Vieira da
131 Silva, com fulcro no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
132 dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
133 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
134 recomendada; e DETERMINAR a ANEXAÇÃO de cópia desta decisão ao Processo de
135 Acompanhamento de Gestão respectivo, para que a Unidade Técnica verifique a existência
136 ou não de sobrepreço. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe**
137 **“D” – Licitações e Contratos. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
138 **PROCESSO TC Nº 08028/18** – trata do Pregão Presencial nº 028/2018, realizado pela
139 Secretaria de Estado da Administração. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
140 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
141 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
142 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº
143 028/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração; e ASSINAR PRAZO de
144 30 (trinta) dias para que a atual gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Senhora
145 Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, envie os contratos reclamados pela auditoria,
146 sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento
147 desta decisão. Na Classe **“F” – Denúncias e Representações. Relator Conselheiro**
148 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC Nº 00637/18** – trata de Denúncia acerca da
149 Tomada de Preços nº 010/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Conceição.
150 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
151 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
152 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
153 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto. **Relator: Conselheiro**
154 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC Nº 16711/17.** – trata de Representação
155 formulada pelo Ministério Público do Trabalho(DOC. 64061/17), visando dar conhecimento
156 de irregularidades supostamente ocorridas no âmbito do Hospital Napoleão Laureano.
157 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
158 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
159 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
160 NÃO TOMAR CONHECIMENTO da DENÚNCIA; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO
161 dos autos. Na Classe **“J” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator**

162 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC Nº 03829/15.** –I trata de
163 inspeção de Obras realizadas pelo Município de Sousa, durante o exercício de 2014.
164 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
165 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
166 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
167 DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02620/16; ENCAMINHAR cópia desta
168 decisão para os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de
169 Sousa (Processo TC n.º 00453/19) para subsidiar a análise do efetivo cumprimento da
170 Resolução RN – TC 04/2017, no tocante ao Geo-PB; e DETERMINAR o arquivamento
171 dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a inclusão,
172 extraordinariamente, de três processos para o referendo das cautelares neles emitidas.
173 Desta forma, Na Classe “F” – **Denúncias e Representações. PROCESSO TC 19890/18,**
174 trata de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº
175 094/2018, procedido pela Prefeitura Municipal de Sousa, no qual através da Decisão
176 Singular DS2-TC- 00001/19, DECIDIU DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE
177 SOUSA, a SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial nº 00094/2018 até que seja
178 corrigida a falha apontada no relatório técnico de fls. 93/98; DETERMINAR à Secretaria da
179 2ª Câmara citar o Prefeito, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, facultando-lhe
180 a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; e DETERMINAR
181 a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências
182 adotadas. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o
183 entendimento do Relator. Os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
184 em consonância com o Relator, DECLARAR a subsistência da medida cautelar, expedida
185 por meio da DECISÃO SINGULAR – DSA2 – TC - 00001/19. Na Classe “E” – **Inspeções**
186 **Especiais. PROCESSO TC 19744/18,** trata de representação formulada pelo Ministério
187 Público Federal na Paraíba, por meio do Excelentíssimo Procurador da República, Dr. José
188 Guilherme Ferraz da Costa, perante o Ministério de Contas, informando ter sido constatada,
189 no curso de investigação instaurada por aquele órgão, a concessão de progressões
190 funcionais- com o conseqüente pagamento de adicional – a servidores do Município de
191 João Pessoa, com base em títulos que não possuem qualquer validade, porquanto
192 conferidos por instituições de ensino estrangeiras, no qual através da Decisão Singular
193 DS2-TC- 00042/18, DECIDIU ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à
194 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para que promova
195 AUDITORIA no Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de João Pessoa e

196 entidades da Administração Indireta Municipal com a finalidade de: a) identificar os
197 servidores que lograram ascensão funcional com base em títulos acadêmicos expedidos
198 pelas instituições de ensino Unigrendal Premium Corporate, Faculdade Atenas e
199 Faculdade de Ciências, Letras e Educação – FACLE; b) Apurar o montante pago a cada
200 um dos servidores identificados com base nas promoções/progressões realizadas com
201 base em tais titulações, até a data de encerramento do relatório de auditoria da CGM.
202 Findo o relatório, deve a CGM encaminhá-lo para apreciação e deliberação deste
203 Areópago; e DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e
204 comprovação das providências adotadas. O douto Procurador de Contas acompanhou o
205 entendimento do Relator. Os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
206 em consonância com o Relator, REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DSAC2
207 TC 00042/18. **PROCESSO TC 01295/19**, trata do Pregão Eletrônico 10.142/18, realizado
208 pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, que tem por objeto a contratação de
209 empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de
210 equipamentos odontológicos com fornecimentos de peças de várias marcas para atender a
211 toda a rede de saúde bucal do município de João Pessoa, no qual através de Decisão
212 Singular DS2-TC 00002/19, DECIDIU DETERMINAR a imediata suspensão cautelar do
213 Pregão Eletrônico de nº 10.142/18, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João
214 Pessoa, no estado em que se encontrar; DETERMINAR a citação, por via postal, do
215 Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, gestor do Fundo Municipal de Saúde de
216 João Pessoa, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado
217 o prazo regimental; e DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e
218 comprovação das providências adotadas. O douto Procurador de Contas acompanhou o
219 entendimento do Relator. Os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
220 em consonância com o Relator, REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DSAC2
221 TC 00002/19. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
222 presente sessão, comunicando que havia 180 (cento e oitenta) processos a serem
223 distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
224 da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
225 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 29 de janeiro de 2019.

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 10:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 10:26



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 12:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 14:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 16:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO